



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028246-87.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AURELITO DA SILVA TEIXEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1028246-87.2024.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: Aurelito da Silva Teixeira

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – I.N.S.S

Juíza: Dra. Andreia Maura Bertoline Rezende de Lima

Voto nº 2257

ACIDENTE DO TRABALHO. L.E.R./D.O.R.T. OMBROS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO OBREIRO. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE E DE NEXO LABORAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Provadas, pericialmente, a inexistência de redução da capacidade laboral e a ausência de liame entre as afecções e as atividades desempenhadas, descabe indenização acidentária. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

1) RELATÓRIO

Da sentença recorrida.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 204/206, cujo relatório é adotado, que **julgou improcedente** ação acidentária movida por *manutenção predial*, objetivando a concessão de benefício acidentário em razão de moléstias nos ombros, supostamente oriundas das condições agressivas de seu trabalho.

O obreiro opôs embargos declaratórios (fls. 210/212) que foram rejeitados (fls. 214/217).

Da apelação do autor.

Em recurso (fls. 222/229), o segurado sustentou que estaria comprovado o nexo e a redução da capacidade labora, motivo pelo qual faria jus ao benefício acidentário.

Processado o recurso sem contrarrazões (fls.235),

subiram os autos.

É o relatório.

2) FUNDAMENTOS

Do mérito.

O recurso não merece provimento.

Isso porque a perícia médica oficial (fls. 99/130 com esclarecimentos às fls. 183/185), levada a efeito pelo Dr. Bruno Ricciardi Silveira, realizou exame físico que apontou:

“Exame Físico Ombro Esquerdo:

Inspeção

Ombro direito: pele integra, sem cicatrizes, pilificação normal, ausência de sinais inflamatórios ou outras alterações, sinal da tecla negativo.

Movimentação:

Abdução: (plano coronal) 90 graus direita (normal: 90 graus);

Elevação: (plano da escapula) 170 graus direita, (normal: 170 a 180 graus);

Adução: 75 graus direita, (normal: 75 graus);

Flexão: 180 graus direita, (normal: 180 graus);

Extensão: 60 graus direita, (normal: 60 graus);

Rotação externa: 75 graus direita, (normal: 75 a 90 graus);

Manobra mão/nuca: presente à direita, (normal: presente);

Manobra mão costas: polegar toca L5 à direita, (normal: tocar L5);

Palpação

Articulação esternoclavicular:

ausência de dor, ausência de edema, mobilidade preservada;

Clavícula: ausência de dor, edema e/ou crepitação;

Articulação acromioclavicular: presença de dor à palpação, ausência de edema e/ou crepitação;

Região supraespinhal, infraespinhal e deltoidea: massa muscular eutrófica;

Ausência de dor à palpação supraespinhal e infraespinhal. Ausência de crepitações;

Sensibilidade preservada;

Força muscular grau V (normal: Grau V).

Testes Especiais Ombro:

Teste de impacto de Neer: negativo;

Teste de impacto Hawkins-Kennedy: negativo;

Teste de impacto de Yokum: negativo;

Sinal da Abdução dolorosa: negativo;

Teste do supraespinhal: negativo;

Teste de Jobe: negativo;

Teste do infraespinhal: negativo;

Teste Zaslav: negativo;

Teste Gerber: negativo;

Teste Napoleão: negativo” (fls. 104/105 destaques do original).

Em consequência lógica, concluiu o perito pela ausência de redução atual da capacidade laboral do obreiro:

“Incapacidade

Considerando o exame físico realizado, os exames complementares analisados e os relatórios constantes nos autos, no momento da avaliação pericial, periciado não apresenta limitação funcional em membro superior esquerdo, mais

precisamente em ombro esquerdo que justifique incapacidade.

Para o ombro direito não há limitação de arco de movimento, não há instabilidade articular, não há alteração de sensibilidade ou perda de força muscular.

Além disso, diversos testes semiológicos aplicados não constatarem dor à movimentação forçada do ombro. Houve dor somente quando palpado profundamente articulação acrômio-clavicular.

A presença de patologia não implica necessariamente em redução de capacidade laboral, periciado não tem limitação funcional que justifique incapacidade.

Não há incapacidade no momento atual.

(...)

PORTANTO:

(...)

NÃO HÁ INCAPACIDADE” (fls. 118/119, destaques do original).

O perito afastou, inclusive, a necessidade de maior esforço na execução do labor:

“17) Há necessidade de maior esforço para o exercício das mesmas atividades realizadas anteriormente, mas não a impedem? Impedem de reabilitação profissional?

Resposta: Não” (fls. 121, destaque do original).

Após a manifestação do obreiro (fls. 170/177) que anexou parecer de seu assistente técnico (fls. 159/169), por mera liberalidade da juíza *a quo* os autos retornaram ao perito que prestou os esclarecimentos respondendo aos quesitos suplementares e ratificou suas conclusões (fls. 183/185):

“1. Considerando a documentação

médica juntada aos autos, inclusive os relatórios dos Drs. Silvio Dall Aneze e Alana Caselato, é possível afirmar que o autor não apresenta qualquer limitação funcional no momento atual? Como justificar a conclusão de inexistência de incapacidade em face dos referidos relatórios que atestam a necessidade de afastamento das atividades laborais?

Resposta: Tais relatórios foram produzidos em datas diferentes da perícia realizada, no momento da perícia não foi constatada nenhum tipo de incapacidade. Toda incapacidade surge em decorrência de doença ou de acidente, mas o contrário não é verdadeiro, nem toda doença ou acidente é capaz de gerar incapacidade. Além disso, relatórios de outros médicos podem servir como base de apoio, mas não necessariamente ditarão como o médico perito vai produzir o laudo” (fls.183, destaque do original).

Tal conclusão merece integral acolhida, pois, como se observa, não há qualquer sinal objetivo de limitação dos ombros do apelante, ao contrário, o exame físico e os testes propedêuticos apontaram resultados normais, sendo imperioso reconhecer a ausência de incapacidade funcional no momento atual.

Note-se, ainda, que os resultados dos exames especializados apenas confirmam o diagnóstico, pois o vistor os analisou e, considerando o quadro incipiente, justificadamente, concluiu pela inexistência de incapacidade, não fazendo jus ao benefício, pois, como cediço, a legislação infortunistica não indeniza a simples lesão e muito menos o risco potencial existente na atividade, mas sim as **efetivas e atuais moléstias incapacitantes** relacionadas com o trabalho, que o exame clínico revelou inexistirem no presente caso.

Ademais, o exame físico, que constatou a normalidade dos segmentos (fls.104/105), é soberano ao avaliar a repercussão na capacidade laboral, sendo a imagem apenas um exame complementar a confirmar o quadro clínico, senão não haveria lógica na avaliação pericial solicitada e realizada, pois aí

bastaria um resultado de exame especializado alterado, e o caso estaria encerrado.

Nem se alegue estar a prova pericial em contradição com os documentos médicos juntados na vestibular, pois estes, além de consubstanciarem documentos parciais e unilateralmente produzidos, – o que já bastaria para se alijá-los da consideração judicial em confronto com a prova, propriamente dita, que os contrarie –, apenas relatam a existência de problemas nos ombros, não trazendo qualquer exame físico ou outro elemento capaz de ilidir, e menos ainda elidir, as minuciosas constatações periciais.

Assim, a perícia oficial, isenta e bem fundamentada, apoiada em exames clínicos e especializados, não foi abalada por qualquer prova técnica em contrário ou pela demonstração de sua imprestabilidade, merecendo, pois, integral acolhida.

Verifica-se que o obreiro apresentou parecer divergente (fls. 158/169), que, após analisar as características das afecções, asseverou existir incapacidade parcial e permanente.

Contudo, cumpre obtemperar que o parecer técnico divergente apresentado não consubstancia qualquer contrariedade eficaz, pois não se constata fundamentos que superem os do laudo do perito judicial mais consistentes e abrangentes, e em consonância com as demais provas dos autos, além de ter sido elaborado muito antes da perícia oficial.

Ademais, o assistente não compareceu à perícia (considerando não haver menção a tanto), de modo que não acompanhou a diligência para poder observar os exames realizados e, assim, impugnar os resultados descritos no laudo.

Desse modo, realizou avaliação em condições desconhecidas por este juízo, sem a possibilidade de acompanhamento da parte contrária ou do perito, retirando crédito do trabalho realizado.

Nesse contexto, prevalece, *in casu*, a perícia oficial, já

que, além de imparcial e elaborada por médico de confiança do Juízo, encontra-se melhor fundamentada, sendo certo que o assistente técnico vincula-se precipuamente ao interesse da parte.

Neste sentido:

“(...) Frise-se, de outro lado, que o fato do assistente técnico da autora ter emitido um parecer contrário ao do jurisperito, em nada altera a solução do julgado, mesmo porque os argumentos por ele utilizados não conseguiram infirmar a sólida conclusão pericial; ademais, não pode ser olvidado que enquanto o perito judicial é escolhido dentre aqueles de maior confiança do Juiz, sendo, absolutamente imparcial em relação aos contendores, o assistente técnico nenhum compromisso possui com o Magistrado, podendo, assim, emitir o parecer que melhor lhe aprouver, mesmo porque sua vinculação é, apenas, para com o seu assistido (...)”. (TJSP, Apelação nº 0296547-12.2009.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Público, rel. Valdecir José do Nascimento).

Portanto, não há fundamento razoável para o afastamento da conclusão pericial privilegiando-se quaisquer outros elementos existentes nos autos.

Ademais, não se há de confundir “*sequela mínima*” com “*incapacidade mínima*”, pois é apenas esta última que merece apreciação para fins indenizatórios.

Não se trata, pois de considerar a **sequela**, em si mesma, como quer o apelante, mas sim a **incapacidade nenhuma** que dela decorre ante a ausência de prejuízo funcional - o que obviamente afasta a concessão de qualquer benefício na seara infortunistica.

Considere-se, também, que conquanto a teor do artigo 479 do Código de Processo Civil o magistrado não esteja adstrito ao laudo para

formar seu convencimento, tem-se que esse dispositivo legal não se aplica ao caso, já que não há elementos ou provas nos autos que possam contrariar, eficazmente, as conclusões da perícia.

Mas não é só.

Ainda que alguma incapacidade fosse verificada, melhor sorte não assistiria ao autor, pois não guardaria relação com o trabalho costumeiramente desempenhado por ele.

Isso porque a citada perícia médica oficial (fls. 99/130 com esclarecimentos às fls. 183/185), considerando as características das moléstias diagnosticadas e o histórico médico e laboral constante dos autos, constatou-se que tais atividades não são prejudiciais e não reconheceu a existência de liame entre as doenças e o labor:

“Nexo com o trabalho

Considerando os elementos objetivos dos autos, não há CAT, PPP ou outra documentação que comprove nexo laboral entre a lesão alegada e a atividade laboral realizada. Periciado tem um afastamento por B91 em 2023, porém, não há relatório de perícia médica judicial realizada que justifique tal afastamento, necessário de comprovação entre o benefício recebido e a patologia alegada.

Não há nexo laboral comprovado
(fls. 118, destaques do original)

(...)

NÃO HÁ NEXO LABORAL COMPROVADO” (fls. 119, destaque do original).

Perícia produzida de acordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa, devidamente fundamentada, com elementos suficientes para o adequado julgamento da lide, **sem contrariedade técnica eficaz aos seus termos e conclusões**, merecendo crédito e respaldo, pois realizada por especialista imparcial, da inteira confiança do juízo.

Irrelevante, para o caso, que a autarquia tivesse concedido, administrativamente, auxílio-doença acidentário, pois, além de tê-lo feito levando em consideração, exclusivamente, o depoimento do segurado, em se tratando de ato administrativo sob litígio, não está o Judiciário vinculado às suas conclusões.

Assim, não há elementos nos autos que permitam o reconhecimento do nexo laboral, sendo inadmissível sua presunção, mormente se a prova técnica o afastou.

Sobre o tema ressalte-se:

“Não se admite a presunção da existência de nexo causal. Este deve ser real, comprovado” (cf. *Apelação sem revisão nº 542.953-5/0, relator o eminente Desembargador Antônio Moliterno*).

*“O nexo de causalidade entre o trabalho e a moléstia de que é portador o obreiro **não deve ser presumido**; torna-se, assim, imprescindível prova concreta de que o trabalho tenha concorrido para a eclosão ou agravamento da doença, sem o que não se justifica a outorga de benefício acidentário”*. (Ap. s/ Rev. 469.264 1ª Câmara. Rel. Juiz RENATO SARTORELLI).

De suma importância ressaltar que, em que pesem os princípios protetivos inerentes ao Direito Acidentário como ramo do Direito Social, tal regra não encontra exceção no processo acidentário, como bem anota a Doutrina:

*“Na ação acidentária também prevalece o princípio de que o alegado deve ser provado. **Actioni incumbit onus probandi**. Dessa forma, o alegado, mas não provado é o mesmo que não alegado”* (**Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais: conceito, processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas** / Antonio Lopes Monteiro, Roberto Fleury de Souza Bertagni – 6.

ed. – São Paulo: Saraiva, 2010).

Desse modo, ausente incapacidade e liame entre as moléstias alegadas e as atividades efetivamente exercidas, não faz jus à concessão de qualquer benefício acidentário, assim, nega-se provimento ao recurso do obreiro, mantendo-se a sentença de improcedência da ação.

Posto isso, não sendo o obreiro portador de quaisquer moléstias profissionais incapacitantes, jus não faz ao recebimento do benefício requerido, razão pela qual deve prevalecer o decreto de improcedência da ação, isento o recorrente dos encargos sucumbenciais, com fulcro no parágrafo único do artigo 129 da Lei nº 8.213/91.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

MARCOS FLEURY

Relator